



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10980.010020/2006-50
Recurso n° 159.390 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.455
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente RIMAPAR LTDA.
Recorrida 1ª. TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-Calendário: 2004, 2005

NULIDADE - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - INEXISTÊNCIA - As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59, do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões.

MULTA DE OFÍCIO - Caracterizada, em procedimento de ofício, a falta de recolhimento de imposto retido na fonte, é cabível a imposição da multa de ofício.

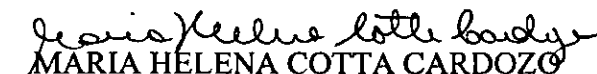
JUROS - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Preliminar rejeitada.

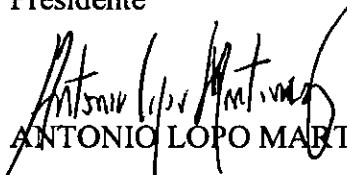
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIMAPAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gw*


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Pedro Anan Júnior, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, RIMAPAR LTDA, lavrou-se, às fls. 24/35, auto de infração para a exigência de R\$ 120.611,46 de IRRF e R\$ 90.458,51 de multa de ofício prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, por falta de recolhimento de IRRF códigos 0561, 0588 e 3208, referentes aos períodos de apuração de 2004 e 2005, apurada mediante o confronto entre as Dirf, DCTF e Darf. Enquadrou-se o feito nos arts. 620 a 632, 636 a 644 e 646 do RIR/1999 e 1º da Lei nº 9.887, de 1999.

Cientificada em 10/10/2006, a interessada apresentou a tempestiva impugnação de fls. 39/50, instruída com os documentos de fls. 51/82, alegando, em síntese, os seguintes pontos extraídos do relatório da decisão recorrida:

- nulidade do lançamento, em face da equivocada fundamentação legal;

- descabimento da multa de ofício porque o próprio autuante entendeu estarem corretos os valores informados nas Dirf mas que deveriam ter constado das DCTF, o que resulta na inaplicabilidade da multa proporcional ao imposto e no cabimento de multa prevista no art. 10 da IN SRF nº 583, de 2005, por entrega de DCTF fora de prazo e sob procedimento Fiscal;

- inaplicabilidade da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

Finaliza requerendo a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa com base no art. 59, II do Decreto nº 70.235, de 1972, o cancelamento da multa de ofício com a aplicação da penalidade prevista no art. 10 da IN SRF nº 583, de 2005 e a exclusão dos juros com base na taxa Selic, postulando juros de 1% ao mês.

Em 26 de outubro de 2006, os membros da 1ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, proferiram o Acórdão No. 12.632 que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, com a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004, 2005

NULIDADE

Estando clara a descrição dos fatos no auto de infração, não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa, que só se aplica aos despachos e decisões.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004, 2005

MULTA DE OFÍCIO

Caracterizada, em procedimento de ofício, a falta de recolhimento de imposto retido na fonte, é cabível a imposição da multa de ofício.

JUROS SELIC

Cobram-se juros de mora com base na taxa Selic por expressa disposição legal.

Lançamento Procedente.

Cientificado em 22/11/2006, a contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 26/09/2006, o Recurso Voluntário, de fls. 99/111, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente que podem ser sintetizadas da seguinte forma:

- Da nulidade do auto de infração por não dispor expressamente do dispositivo legal infringido e a pena aplicável.

- Do descabimento da multa de ofício de 75%, que foi aplicada sob o argumento impróprio de que o impugnante não apresentou a DCTF de forma que caracterizasse espontaneidade;

- Da inaplicabilidade da Taxa Selic.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Preliminar de Nulidade

No que toca a preliminar de nulidade por não indicar expressamente do dispositivo legal infringido e a pena aplicável, a autoridade recorrida já havia se pronunciado de modo muito didático no seguinte sentido:

Na legislação que regula o processo administrativo Fiscal, a nulidade é tratada no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

No caso vertente, nenhum dos pressupostos acima encontra-se presente, uma vez que o auto de infração, de acordo com o inciso I, foi lavrado por servidor competente.

Veja-se que o inciso II do art. 59, a que a interessada se reporta, aplica-se exclusivamente aos despachos e decisões, o que não é absolutamente o caso de auto de infração, que se enquadra, na categoria de atos e termos processuais, no inciso I.

Além do mais, o art. 60 do referido decreto prescreve que as irregularidades, incorreções e omissões que não importem em nulidade devem ser sanadas, se prejudicarem o direito de defesa do sujeito passivo – o que não é o caso do presente processo – salvo quando esse lhes houver dado causa ou não influírem na solução do litígio.

Quanto à alegada falta de menção à disposição legal infringida, que seria, a teor do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, sanável caso estivesse prejudicando o direito de defesa da interessada, não é o que ocorre no presente processo.

Veja-se a clareza da descrição dos fatos, contida nos itens 001 a 003 do auto de infração, fls. 31/34:

"001 – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO

.....

Com base nas informações em DIRF (fls. 6 e 13) e os pagamentos (fls. 17 e 18), elaborou-se o Demonstrativo das Diferenças do IRRF a Lançar (fls. 19 a 23), o qual é parte integrante deste Auto de Infração.

Observe-se que o contribuinte não entregou nos anos de 2004 e 2005 as DCTF's (fls. 14 a 16)

.....

002 - TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO

.....

Com base nas informações em DIRF (fls. 6 e 13) e os pagamentos (fls. 17 e 18), elaborou-se o Demonstrativo das Diferenças do IRRF a Lançar (fls. 19 a 23), o qual é parte integrante deste Auto de Infração.

Observe-se que o contribuinte não entregou nos anos de 2004 e 2005 as DCTF's (fls. 14 a 16).

.....

003 – RENDIMENTO DE CAPITAL

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE ALUGUÉIS E ROYALTIES PAGOS À PESSOA FÍSICA.

.....

Com base nas informações em DIRF (fls. 6 e 13) e os pagamentos (fls. 17 e 18), elaborou-se o Demonstrativo das Diferenças do IRRF a Lançar (fls. 19 a 23), o qual é parte integrante deste Auto de Infração.

Observe-se que o contribuinte não entregou nos anos de 2004 e 2005 as DCTF's (fls. 14 a 16)

.....”

No que se refere à disposição legal infringida, dentre os dispositivos legais relacionados no auto de infração, que dizem respeito à obrigatoriedade de retenção do imposto na fonte, embora não tenha constado expressamente o art. 727, que estabelece que o imposto retido deve ser recolhido, isso não prejudicou o direito de defesa da interessada em face da clareza da descrição dos fatos.

No que se refere à alegada falta de menção da penalidade aplicável, melhor sorte não colhe a interessada.

Conforme se verifica do auto de infração, fls. 20, no demonstrativo do crédito Tributário consta o montante de R\$ 90.458,51 que se encontra discriminado às fls. 27/28 no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, parte integrante do auto de infração conforme consta à fls. 35, e

mencionando, como enquadramento legal, o art. 44, I da Lei n° 9.430, de 1996, com a redação do art. 18 da MP n° 303, de 2006.

Uma vez que não há o que questionar no arrazoado da autoridade recorrida, e de se rejeitar a preliminar de nulidade. Acrescente-se, por pertinente, que, nos presentes autos, não ocorreu vício para que o procedimento seja anulado. Os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 do Decreto 70.235/1972 e só serão declarados se importarem em prejuízo para o sujeito passivo, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal.

Da Multa de Ofício

A recorrente questiona a multa de ofício no percentual de 75%, fazendo menção a textos de doutrina e jurisprudência para apoiar sua tese.

Mas uma vez para apreciar o fato, com a perdão da repetição recorro ao voto proferido pela autoridade recorrida:

Quanto ao cabimento ou não da multa de ofício, vejam-se as disposições do art. 44, I da Lei n° 9.430, de 1996:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

..... "(Grifos não do original).

É inegável que a interessada não recolheu o imposto que reteve de terceiros, tanto é assim que se limitou a argumentar que informou os valores em Dirf e deixou de informá-los em DCTF. Cabível, portanto, a multa de 75% tal como expressamente previsto no art. 44, I da Lei n° 9.430, de 1996.

Ademais, no que se refere à menção à DCTF, feita no auto de infração, diz respeito ao caráter de confissão de dívida dessa declaração, o que impediria a exigência do IRRF mediante auto de infração e obrigaria à execução automática do débito por falta de recolhimento.

Assim, não tendo sido recolhido nem confessado o débito mediante a apresentação de DCTF, foi necessária a lavratura do auto de infração.

Quanto à solicitação de aplicação do art. 10 da IN SRF n° 583, de 2005, transcrito pela interessada, trata-se de penalidade alheia ao presente lançamento de ofício, por se referir, tal como expressamente previsto em seu caput, à falta ou atraso na entrega da DCTF, e ao descumprimento dessa obrigação acessória, a ser apurado mediante outro procedimento Fiscal.

Tendo em vista precisão do arrazoado da autoridade recorrida é cabível, portanto, a exigência da multa de ofício por falta de recolhimento de imposto retido na fonte de terceiros no período de 01/2004 a 12/2005.

Assim, não há que como se acolher os argumentos do recorrente no relativo à multa aplicada.

Da Inaplicabilidade da Selic como Taxa de Juros

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, aplicável o conteúdo da Súmula 1º CC nº 4:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Assim, é de se negar provimento também nessa parte.

Uma vez que com o recurso o interessado não trouxe quaisquer elementos novos aos autos, é de se manter em sua integridade o procedimento efetuado.

Ante ao exposto, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade, e no mérito por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de setembro de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ